

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13603.001.206/90-67

Sessão de 22 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.398

Recurso nº 00.035 - PIS-Faturamento - Restituição de Indébito - Ano de 1990

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG

Recorrida: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - RECOLHIMENTO EM
DUPLICIDADE**

Se o requerente comprovar perante o Fisco ter efetuado recolhimentos em duplicidade, os mesmos caracterizam pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Contagem - MG.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 22 JUN 1995**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 13803.001.208/90-87

RECURSO Nº 00.035

ACÓRDÃO Nº 104-12.398

INTERESSADO: AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG

OBJETO: RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Contagem - MG recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 36/37, que reconheceu o direito da requerente, Aymoré Produtos Alimentícios S/A, à restituição da importância de Cr\$ 3.089.617,89 (três milhões, oitenta e nove mil e seiscentos e dezessete cruzeiros e oitenta e nove centavos), padrão monetário da época, com base no art. 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A requerente, Aymoré Produtos Alimentícios S/A, CGC/MF 19.791.136/0001-95, com sede em Cidade Industrial - Estado de Minas Gerais, à Av. Cardeal Eugênio Pacelli, 871, requer, restituição de Contribuição para PIS/FATURAMENTO, relativo ao período de apuração de abril de 1990, com vencimento em 20/10/90 e recolhidos aos cofres públicos antecipadamente em 02/05/90, conforme IN-DRF nº 61/90, que afirma ter recolhido em duplicidade, de acordo com os DARFs de fls. 02/03.



PROCESSO Nº 13803.001.206/90-87

RECURSO Nº 00.035

ACÓRDÃO Nº 104-12.398

O Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu o direito creditório a requerente da restituição do valor de Cr\$ 3.089.617,89, padrão monetário da época, em cuja decisão alega o seguinte:

a - que o exame dos documentos acostados ao processo conduz à conclusão de que, efetivamente, o contribuinte recolheu em duplicidade a contribuição para o PIS apurada no mês de abril de 1990. Sendo que o primeiro recolhimento, feito em cruzados novos, se deu em 02/05/90 e o segundo, em cruzeiros, foi feito em 19/10/90;

b - que o recolhimento em cruzados novos tem amparo na alínea h do Item 02 da IN DpRF nº 61, de 12/04/90.

Deste ato, o Delegado da Receita Federal de Contagem - MG, recorre de ofício, inicialmente para o Superintendente da Receita Federal - 6ª RF e posteriormente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13603.001.206/90-87

RECURSO Nº 00.035

ACÓRDÃO Nº 104-12.398

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de contribuição para o PIS sobre o faturamento, recolhido em duplicidade , correspondente ao período de apuração abril de 1990.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito da requerente, Aymoré Produtos Alimentícios S/A, a importância de Cr\$ 3.089.617,89, recolhida em duplicidade aos cofres públicos, a título de PIS-Faturamento, o Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que a requerente, equivocadamente, recolheu em duplicidade a contribuição para PIS-FATURAMENTO, conforme se constata nos autos do presente processo às fls. 02/03.

Diz o dispositivo legal:



PROCESSO Nº 13603.001.206/90-67

RECURSO Nº 00.035

ACÓRDÃO Nº 104-12.398

Lei nº 8.383/91:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

.....
Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito NEGÓ PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 22 de maio de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR